

Recbi mm  
02/04/24  
M.H.

A Vereadora **ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA**, signatária do presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta à judiciosa apreciação desta COLETA CÂMARA DE VEREADORES o seguinte

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05 /2024

**Confere prioridade na tramitação de procedimentos administrativos municipais em que figure como parte mulher vítima de violência doméstica ou familiar.**

**Art. 1º** - Fica assegurada a prioridade na tramitação de procedimentos administrativos da administração direta e indireta municipal em que figure como parte mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

§ 1º- Para os fins da prioridade que estabelecida no *caput*, caracteriza-se por violência doméstica ou familiar as condutas tipificadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§2º- A prioridade conferida no *caput* é de aplicação obrigatória a todo procedimento administrativo, ainda que se tenha iniciado de ofício, e será aplicada, independente de requerimento da parte.

**Art. 2º** - A tramitação prioritária de que trata a presente lei é compatível às demais situações de prioridade legalmente garantidas, e abrangerá:

- I - procedimentos concernentes a benefícios afetos às áreas de assistência social e saúde, incluindo atendimento psicológico;
- II - procedimentos do setor de recursos humanos;
- III - denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida em razão da condição de mulher;
- IV - procedimentos de remoção, quando se tratar de servidora pública integrante da administração direta ou indireta;

**Art. 3º** - Para justificar a aplicação da prioridade estabelecida por esta lei poderá ser exigido que a mulher vítima de violência doméstica apresente cópia do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) ou equivalente em que conste a situação de violência doméstica e familiar, cópia de decisão judicial concessiva de medida protetiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/06, ou relatório de organismo de políticas para mulheres, serviço de Assistência Social ou de Saúde.

**Parágrafo único** - Os documentos relacionados no caput deste artigo e demais dados referentes à prioridade conferida por esta lei serão protegidos e mantidos sob sigilo, sendo vedada sua anexação ao procedimento.

**Art. 4º** - O disposto nesta lei não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e em protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

**Art. 5º** - Fica vedada a discriminação de qualquer natureza da mulher vítima de violência doméstica em razão da prioridade prevista nesta lei.

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mar de Espanha, 25 de março de 2024.

  
**ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA**

**VEREADORA – UNIÃO BRASIL**

## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Sres. Vereadores,

É imperioso que toda a sociedade se coloque pronta a combater a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, patrimonial e/ou sexual. E, nesse contexto, a responsabilidade do Poder Legislativo se faz grandemente importante.

A Lei 13.984/2019 modificou o art. 1.048 do Código de Processo Civil, garantindo à vítima de violência doméstica ou familiar o direito de solicitar prioridade na tramitação de processos judiciais cíveis e de família, nos quais figure como parte.

Porém, a lei federal não estendeu tal prioridade aos procedimentos administrativos, sendo que a celeridade na resolução de muitos destes é de vital importância para proteger a vítima e os demais membros de seu grupo familiar, notadamente crianças, adolescentes ou incapazes, e mitigar consequências graves no contexto de violência consumada ou iminente.

Há que se considerar que é corriqueiro que casos de violência doméstica e familiar envolvam violência patrimonial, sendo também corriqueiro que as vítimas de violência tenham relação de dependência financeira com o agressor, fatos que são hábeis a trazer dificuldades para a vítima que pretenda se livrar do convívio com o agressor.

Cite-se, a mero título de exemplo, que a vítima tenha sido privada de recursos materiais ou financeiros e necessite da assistência do Município para o sustento próprio e de seus dependentes menores ou incapazes, ou que necessite de tratamento psicológico, ou mesmo de transferência de seu local de trabalho, caso seja servidora pública municipal, para se distanciar do agressor. Estes e muitos outros casos que comumente ocorrem no contexto da violência doméstica e familiar não podem ter sua satisfação postergada, sob pena de agravamento da situação da vítima e de seus dependentes.

Uma vez que é comum é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para legislar sobre o cuidado com a saúde, o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, conforme dispõem os incisos II e X do art. 23, da Constituição Federal, o presente projeto de lei visa preencher tais lacunas, garantindo à vítima a prioridade também em procedimentos administrativos da esfera municipal, seja na administração direta ou indireta, garantindo maior celeridade na solução de demandas afetas à administração municipal.



Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas a incentivar a atuação preventiva e comunitária voltada à proteção das mulheres. Isso porque o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Diante dos motivos expostos nesta Justificativa, conto com a aprovação dos pares à presente propositura.

Mar de Espanha, 25 de março de 2024.

  
**ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA**

**VEREADORA – UNIÃO BRASIL**